



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065629-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CECÍLIA APARECIDA PELEGRINOTI MENEZES, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29425

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2065629-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CECÍLIA APARECIDA PELEGRINOTI MENEZES

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: PIRACICABA

MM. JUIZ “A QUO”: ROGÉRIO SARTOR ASTOLPHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória. Cédula de crédito bancário. Decisão que determinou, dentre outras providências, a emenda da Inicial. Matéria não prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência da taxatividade mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.704.520/MT, Tema 988). Risco de inutilidade do provimento jurisdicional em caso de recorribilidade diferida. Comando judicial sobretudo vem fundado na necessidade de esclarecimentos a respeito da relação jurídica firmada entre as Partes e da possibilidade de discussão dos valores das parcelas no bojo da previa Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 1026851-30.2024.8.26.0451). Ademais, tal determinação está em consonância como o artigo 139, IV e IX, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 53/54 (dos Autos de Origem), que nos Autos de “Ação Declaratória e Indenizatória”, determinou, dentre outras providências, a emenda da Inicial.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, a possibilidade do deferimento do benefício da gratuidade processual, pois não há nos Autos documentos capazes de afastarem a presunção de hipossuficiência financeira da Requerente.

Sustenta a desnecessidade de emenda da Inicial, porquanto inexistente qualquer dependência ou mesmo litispendência entre os pedidos formulados na Ação em curso e nos Autos nº 1026851-30.2024.8.26.0451.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fl. 71), sem apresentação de Contraminuta (fl. 75).

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por “CECÍLIA APARECIDA PELEGRINOTI MENEZES” em face de “BANCO VOTORANTIM S.A.”, objetivando, em suma, a condenação da Parte Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pois bem.

Inicialmente, não há se cogitar a apreciação do pedido recursal de concessão de gratuidade processual.

Isto porque a r. Decisão vergastada somente determinou à Agravante a juntada dos documentos comprobatórios da sua suscitada incapacidade econômica, para, posteriormente, apreciar a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor.

Desta forma, revela-se incognoscível este tema em sede recursal, sob pena de incorrer em supressão de Instância.

No mais, embora a Decisão agravada não esteja inserida no rol descrito no Artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é caso de conhecimento do Recurso à luz da “taxatividade mitigada”, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Isto porque, tendo em vista se tratar de Decisão que determinou a emenda da Petição Inicial, o diferimento da recorribilidade ensejaria inutilidade do provimento jurisdicional, em desprestígio à celeridade processual.

No entanto, respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento, na parte conhecida.

A Decisão agravada determinou, dentre outras providências, a emenda da Inicial.

O Comando judicial sobretudo vem fundado na necessidade de esclarecimentos a respeito da relação jurídica firmada entre as Partes e da possibilidade de discussão dos valores das parcelas no bojo da previa Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 1026851-30.2024.8.26.0451), assim, a referida determinação judicial se mostra necessária para o deslinde da controvérsia.

Por fim, pontue-se que a medida também se alinha com o que prescreve o artigo 139, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Assim, do quanto exposto, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, nos moldes como exarada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora